



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13922.720004/2015-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.666 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente HELENA APARECIDA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.666 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13922.720004/2015-42

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/56):

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 35/39, **foi reduzida a restituição pleiteada no valor de R\$ 7.046,22 para R\$ 4.297,01, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012.**

A fiscalização informa às fls. 36 que constatou **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício** no valor de R\$ 6.960,00, recebidos pelo dependente cadastrado com o cpf 100.402.699-49, e às fls. 37, **rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado**, no valor de R\$ 45.123,36.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/07 **alegando que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Paraná Previdência, CNPJ 03.165.607/0001-10, no valor de R\$ 25.651,20, são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.** Afirmou que é portador de cardiopatia grave (CID I44.2) há muitos anos e que o agravamento da doença ocorreu a partir de 2007, conforme laudo médico pericial municipal anexado. Discorreu sobre a evolução da doença, reafirmando que era portador de moléstia grave antes de 12/06/2012, data considerada pela fiscalização para fixação do início da isenção.

Esclareceu que foram informados na Declaração de Ajuste Anual-DAA original os rendimentos das duas fontes pagadoras como tributáveis e que o imposto apurado foi pago conforme declarações anexadas e relatório de arrecadação retirado do *site* da Receita Federal do Brasil.

Quanto ao rendimento pago pelo município de Iporã, no valor de R\$ 19.472,16, **reconheceu** que estão sujeitos à tributação, pois não era aposentado por aquele Ente Público no respectivo ano-calendário.

Em relação à omissão dos rendimentos recebidos pelo dependente, informou que o aluguel não foi declarado **pelo fato do locador não ter apresentado o comprovante de rendimentos.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PENSÃO JUDICIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

É aplicável a isenção a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Cientificada da decisão em 10/04/2015 (fls. 63/64), a contribuinte, em 08/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 65/69), alegando que é portadora de moléstia grave (cardiopatia grave) desde 02/2007, ao teor do laudo médico pericial emitido pela Secretaria de Assistência à Saúde e à Área Social do Município de Iporã/PR. Alega ainda que a ParanáPrevidência considerou a data de 12/06/2012 como início da doença para efeito da isenção, com base no encaminhamento médico do SUS para implantação do marcapasso e não da data efetiva do surgimento da doença, sendo certo que, nesta data, já se encontrava doente e não tinha mais condições de sobreviver sem o implante que lhe garantisse o correto funcionamento

cardíaco. Sustenta que **já era portadora de cardiopatia grave (CID I44.2) há muitos anos, com o agravamento da doença a parte de 2007, sendo que teve os primeiros sintomas no ano de 1998.** Requer, ao final, seja reconhecido como data de início da doença a descrita no laudo pericial emitido pela municipalidade (02/2007), alusiva à constatação médica do surgimento da enfermidade que lhe acometera e não da data da cirurgia cardíaca encaminhada pelo SUS para implante e colocação de marcapasso (12/06/2012), promovendo a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 70/83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave em litígio – Do suposto não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos da Paraná Previdência, no valor de R\$ 25.651,20, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que a acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação remanescente traçados na decisão recorrida (fls. 53/55):

O impugnante afirma que é portador de moléstia grave, **identificada como cardiopatia grave (CID I44.2), há muitos anos, com agravamento a partir de 2007, conforme atesta o laudo médico pericial municipal anexo.**

A isenção dos proventos de aposentadoria decorrente de doença grave está prevista no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, assim expresso:

(...)

Consta às fls. 44, Informação Técnica elaborada pelo Órgão Paraná Previdência/Setor de Perícia Médica, em 05/02/2014. **O documento informa que o exame médico**

pericial que gerou o Laudo nº 684/13, fixou a existência de cardiopatia grave na data de 07/05/2013. Após a apresentação de novos elementos médicos a data foi revista e fixada para 12/06/2012 – “início para fins de isenção de imposto de renda”.

Merece especial destaque o item 2 da Informação Técnica quando refere que “... no presente caso, não se trata de configurar a data de início da doença primária, mas sim de se definir a partir de quando estaria caracterizada a cardiopatia como grave, que é o que confere o direito ao enquadramento para isenção”.

Às fls. 45, foi anexada cópia do **Laudo Médico Pericial expedido pelo Município de Iporã. Na parte final do laudo consta: “Para isenção do imposto de renda, o agravamento da patologia iniciou-se em fevereiro de 2007”.**

Constata-se **divergência nos laudos médicos em relação a real data do início da doença. O emitido pela entidade Paraná Previdência fixou a data de 12/06/2012 e o emitido pelo Município de Iporã fixou o mês de fevereiro de 2007.**

O contribuinte reconhece que o rendimento pago pelo Município de Iporã é tributável em razão de que não estava aposentado por aquele Órgão Público no ano-calendário de 2012.

Quanto ao rendimento pago por Paraná Previdência, **entendo que para fins de aplicação do benefício da isenção do imposto de renda, deva ser aplicada a data estabelecida no laudo médico expedido pelo referido Órgão qual seja, 12/06/2012.**

Portanto, **apenas os proventos de aposentadoria recebidos após a data de 12/06/2012 estão isentos da tributação do imposto de renda pessoa física na forma estabelecida pela legislação tributária.**

(...)

Do recolhimento do imposto:

O notificado informa que os rendimentos das duas fontes pagadoras foram declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual original (fls. 17/22) e que o imposto apurado foi pago conforme declarações anexas e relatório de arrecadação retirado do site da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, consta às fls. 10/12 relatório dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte no exercício de 2013 sob o código de receita 0211.

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual-DAA retificadora que gerou imposto a restituir no valor de R\$ 7.046,22. **Após a análise por parte da fiscalização, a restituição foi reduzida para R\$ 4.297,01,** ou seja, para o ano-calendário de 2012 não há saldo de imposto a pagar. Portanto, o valor recolhido por decorrência da Declaração de Ajuste Anual-DAA original poderá ser objeto de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PERDCOMP formulado a Delegacia da Receita Federal do Brasil a qual o contribuinte está circunscrito.

Como se pode perceber, a DRJ/POA indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que **apenas os proventos de aposentadoria recebidos após a data de 12/06/2012 estão isentos da tributação do imposto de renda pessoa física na forma estabelecida pela legislação tributária, ao teor do laudo médico emitido pela Paraná Previdência (fls. 43/44).**

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso merece ser reformada.

Isto porque não há como ignorar que o laudo médico pericial emitido pela Secretaria de Assistência à Saúde e à Área Social do Município de Iporã/PR (fls. 45/46) é expresso ao declarar que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave, com início da doença em fevereiro/2007, estando **“em acompanhamento de longa data (antes de 1998), com piora do quadro a partir de 2007, associada à arritmia cardíaca”**, o que, ao meu sentir, se afigura

suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido que lhe acometera, nos termos da legislação de regência (art. 5º, § 2º, III da IN SRF nº 15/2001).

Neste contexto, restando comprovado, de fato, ser a Recorrente portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência (cardiopatía grave) **desde fevereiro/2007**, e tratando-se os rendimentos recebidos de proventos de aposentadoria – fato este não contestado pela decisão recorrida – e o que está em análise é o benefício fiscal sobre rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2012**, impõe-se o reconhecimento integral do seu direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, afastar o lançamento em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto